Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1595/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6712/2015
PROTOCOLO	**:** 1591205
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BONITO
JURISDICIONADO	**:** LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDEB – REGISTROS CONTÁBEIS – IRREGULARIDADE – MULTA – NOTAS DO IDEB – METAS – INSATISFATÓRIAS – RECOMENDAÇÃO.

É irregular a prestação de contas anual de gestão quando não se apresentam em conformidade com os artigos da Lei Federal em razão de irregularidades, comprometendo a verificação dos registros contábeis, como a que o Balanço Financeiro omite a baixa do "IPSMB – Encargos Prefeitura" demonstrado no Anexo 17 – Dívida Flutuante; e os valores escriturados para Caixa e Equivalentes de Caixa no Anexo 13 – Balanço Financeiro no Anexo 14 - Balanço Patrimonial não coincidem com os saldos demonstrados nos extratos e conciliações bancárias; dentre outras, ensejando em aplicação de multa. A constatação de que as notas do IDEB não se mostram satisfatórias em razão do Município não alcançar a meta firmada pelo Ministério da Educação enseja em recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Bonito, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, Prefeito Municipal, com aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, pelo não envio dos documentos solicitados pelo Tribunal de Contas, e recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de melhorar a nota do IDEB do Município.

Campo Grande, 24 de maio de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB do Município de Bonito - MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ICE, em ANÁLISE ANA – 6ICE – 16728/2015, peça nº 23, sugeriu a notificação ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

O Sr. Leonel Lemos de Souza Brito foi intimado na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 12327/2015, peça nº 25, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou anexar documentos objetivando sanar as irregularidades.

O gestor reportou-se aos autos encaminhando documentos, peça nº 29, os quais examinados pela equipe técnica conforme ANÁLISE ANA–6ICE – 24113/2015, peça nº 31, opinou que prestação de contas NÃO SE ENCONTRA APTA A APROVAÇÃO, por inconsistências na documentação.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR – GACS CLO – 13645/2016, peça nº 33, constatou que a prestação de contas não foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional, legal e regulamentar, opinando para que o Tribunal Pleno julgue e considere as contas como IRREGULARES.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação emitiu PARECER PAR – MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 20870/2016, peça nº 34, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como contas IRREGULARES, por inconsistência nos registros contábeis.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, o Sr. Leonel Lemos de Souza Brito foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 22019/2016, peça nº 36, para apresentar defesa e/ou documentos conforme despacho saneador no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo de intimação sem manifestação do interessado, foi emitido Certidão em nome do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, o que acarreta sua revelia, peça nº 39.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Analisando com observância da legislação vigente e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os

resultados finais do exercício não foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial com um montante de R$ 9.224.800,00 (nove milhões duzentos e vinte e quatro mil e oitocentos reais), e no decorrer do exercício ocorreram alterações reduzindo o valor inicialmente fixado para R$ 9.059.475,53 (nove milhões cinquenta e nove mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), conferindo com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 13.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 um Ativo Circulante referente a Caixa e Equivalente de Caixa no valor de R$ 132.494,39 (cento e trinta e dois mil quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos).

Saldo Patrimonial do exercício de 2014 atingiu a importância de R$ 682.422,09 (seiscentos e oitenta e dois mil quatrocentos e vinte e dois reais e nove centavos) conforme demonstramos a seguir:

SALDOS	R$
Saldo do Exercício Anterior – 2013	1.810.697,64
Resultado Patrimonial do Exercício – 2014	-1.128.275,55
Total do Patrimônio Líquido – 2014	682.422,09

- Das Aplicações dos Recursos:

Através do demonstrativo abaixo, constata-se que o Município aplicou no decorrer do exercício de 2014 o montante de R$ 9.025.001,09 (nove milhões vinte e cinco mil um real e nove centavos), destinado à Remuneração dos Profissionais em efetivo exercício do Magistério da Educação Básica, cumprindo desta forma com o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Total Receita	8.426.154,25	100,00
Total Aplicado	9.025.001,09	107,10
Ensino Fundamental (60%)	8.128.827,59	96,47
Educação Básica (40%)	896.176,50	1,06

- Do Desenvolvimento Educacional:

A título informativo e objetivando demonstrar o grau de eficiência no gasto com

no gasto com a educação, oportuno trazer informação sobre os índices do IDEB alcançados pelo Município, extraídos da obra editada por esta Corte[1].

O IDEB-Índice de Desenvolvimento da Educação Básica é um indicador de qualidade educacional que combina informações de desempenho em exames padronizados, obtido pelos estudantes a cada dois anos e ao final das etapas de ensino – ensino fundamental e ensino médio – com informações sobre o rendimento escolar.

ANOS INICIAIS 1º- 5º		
ANO	**META**	**NOTA**
2011	3,5	4,7
2013	3,8	4,7
2015	4,1	4,6

ANOS FINAIS 6º- 9º		
ANO	**META**	**NOTA**
2011	3,1	3,4
2013	3,6	3,9
2015	4,0	3,8

Da análise dos dados acima, verifica-se que as notas do IDEB para os anos finais em 2015 não se mostra satisfatória, tendo em vista que o Município não alcançou a meta firmada pelo Ministério da Educação.

A despeito de não se tratar de uma irregularidade contábil e financeira, tal fato é passível de recomendação.

- **Das Irregularidades**

Examinadas as contas nestes autos, as mesmas não se apresentam em conformidade com os artigos 103 e 105 da Lei Federal 4.320/64 em razão das irregularidades, comprometendo a verificação dos registros contábeis, quais sejam:

1 – O Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 29 fl. 7, omite a baixa do "IPSMB – Encargos Prefeitura" no valor de R$ 734.322,29, demonstrado no Anexo 17 – Dívida Flutuante, peça nº 11 fl.2;

2 – Os valores escriturados para Caixa e Equivalentes de Caixa no Anexo 13 – Balanço Financeiro no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, não coincidem com os saldos demonstrados nos extratos e conciliações bancárias, peça nº 2;

[1] Índice de Desenvolvimento da Educação Básica e Gastos em Educação: contribuições para análise das contas municipais do Estado de Mato Grosso do Sul. 2013.

3 – No Demonstrativo das Variações Patrimoniais Aumentativas, consta o valor de R$ 1.054.960,31 em Transferências Intragovernamentais, no entanto, o referido valor não foi registrado no Anexo 10 - Comparativo da Receita Prevista com Arrecadada e Anexo 13 - Balanço Financeiro;

4 – Conforme se observa no Anexo 14 – Balanço Patrimonial de 2014, peça nº 29 fls. 456 e 457, o saldo apresentado em resultado acumulado referente ao exercício anterior é de R$ 1.810.697,64, entretanto no saldo do Anexo 14 – Balanço Patrimonial de 2013 é evidenciado resultado acumulado de R$ 1.213.168,82;

5 – O Saldo Patrimonial encontrado foi de R$ 682.422,09, divergindo do Saldo Patrimonial demonstrado do Anexo 14 – Balanço Patrimonial que registra R$ 1.213.168,82, ocorrendo uma diferença de R$ 530.746,73;

6 – Os valores das folhas de pagamento, peça nº 29, referente ao período de janeiro a dezembro de 2014, não coincidem com o registrado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

7 – Em consulta ao Tesouro Nacional realizada no dia 24/07/2014, (www3.tesouro.gov.br/estados_municipios/municípios_novosite.asp), extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDEB na ordem de R$ 8.385.297,15, os quais não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça n. 29 fl. 13, de R$ 8.426.125,17.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica, do Corpo Especial-Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas do Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Bonito-MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, Prefeito Municipal, CPF nº 298.100.941-91, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES",** com fulcro no Inciso III, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, com fulcro no Inciso IV do artigo nº 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelo não envio dos documentos solicitados pelo Tribunal de Contas;

III – Pela recomendação ao atual gestor, que adote medidas a fim de melhorar a nota do IDEB do Município;

IV – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Bonito, referente ao exercício financeiro de 2014, e aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. MFS

SETAC. TST/DSSM